# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3218380 - ES (2026/0120546-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | RAFAEL DIAS FERREIRA |
| ADVOGADOS | : | MARCOS CUNHA CABRAL - ES020273 |
| | | ELNATAN SOARES MARTINS - ES024248 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ERRO DE SISTEMA NÃO COMPROVADO. PRAZO EM DOBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO ADVOGADO PARTICULAR. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu de agravo e não conheceu de recurso especial, em razão de intempestividade, mantendo acórdão condenatório proferido por Tribunal estadual em apelação criminal.

## II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o recurso especial foi intempestivo, considerando o prazo legal de 15 dias corridos e a interposição após o termo final certificado; (ii) saber se a alegação de erro do sistema eletrônico do Tribunal, desacompanhada de comprovação idônea, é suficiente para afastar a intempestividade; (iii) saber se a prerrogativa de prazo em dobro da Defensoria Pública se estende ao advogado particular que assume a causa posteriormente; (iv) saber se é possível a concessão de ordem de ofício, à luz dos arts. 647-A e 654, § 2º, do CPP, na ausência de flagrante ilegalidade.

## III. Razões de decidir

3. O prazo para interposição de recurso especial é de 15 dias corridos, nos termos do CPC (art. 994, VIII, c/c art. 1.003, § 5º) e do CPP (art. 798). A interposição após o termo final certificado impõe o não conhecimento por intempestividade.
4. Afastou-se a alegação de indução em erro pelo sistema eletrônico, por ausência de comprovação idônea; captura de tela e afirmações genéricas não bastam para afastar a intempestividade.

**Documento eletrônico VDA59844463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 17:39:07**
**Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: df353f87-6a7c-4e4c-9555-e9f9c1d5a088**

5. A prerrogativa de prazo em dobro é exclusiva da Defensoria Pública e não se estende ao advogado particular, ainda que este assuma a causa posteriormente; ademais, a constituição da defesa particular ocorreu após o escoamento do prazo da Defensoria.
6. A concessão de ordem de ofício parte da iniciativa do órgão julgador, somente quando detectada flagrante ilegalidade em matéria de sua competência (CPP, arts. 647-A e 654, § 2º), o que não se verificou na hipótese.

## IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
*Tese de julgamento:*

1. O recurso especial interposto fora do prazo legal de 15 dias corridos é intempestivo e não deve ser conhecido. 2. A parte deve comprovar por meio idôneo o erro do sistema eletrônico do Tribunal para afastar a intempestividade; mera captura de tela é insuficiente. 3. A prerrogativa de prazo em dobro é exclusiva da Defensoria Pública e não se estende ao advogado particular que assume o patrocínio da causa. 4. A concessão de ordem de ofício depende da constatação de flagrante ilegalidade pelo órgão julgador e não pode ser invocada pela parte como sucedâneo recursal.
*Dispositivos relevantes citados:* CPC/2015, art. 994, VIII; CPC/2015, art. 1.003, § 5º; CPP, art. 798; CPP, art. 619; Lei nº 8.038/1990, art. 39; RISTJ, art. 258; CPP, arts. 647-A e 654, § 2º
*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no AREsp 3.020.823/PE, Quinta Turma, j. 16.10.2025; STJ, AgRg no AREsp 3.106.296/RS, Quinta Turma, j. 19.05.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.474.259/BA, Quinta Turma, j. 09.12.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.960.664/PA, Sexta Turma, j. 11.03.2026; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 3.146.330/SP, Quinta Turma, j. 12.05.2026; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2.050.862/DF, Sexta Turma, j. 19.04.2022; STJ, AgRg no AREsp 2.466.078/SP, Quinta Turma, j. 21.05.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.217.224/MG, Sexta Turma, j. 19.09.2023

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

**Documento eletrônico VDA59844463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 17:39:07**
**Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: df353f87-6a7c-4e4c-9555-e9f9c1d5a088**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3218380 - ES (2026/0120546-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | RAFAEL DIAS FERREIRA |
| ADVOGADOS | : | MARCOS CUNHA CABRAL - ES020273 |
| | | ELNATAN SOARES MARTINS - ES024248 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ERRO DE SISTEMA NÃO COMPROVADO. PRAZO EM DOBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO ADVOGADO PARTICULAR. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu de agravo e não conheceu de recurso especial, em razão de intempestividade, mantendo acórdão condenatório proferido por Tribunal estadual em apelação criminal.

## II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o recurso especial foi intempestivo, considerando o prazo legal de 15 dias corridos e a interposição após o termo final certificado; (ii) saber se a alegação de erro do sistema eletrônico do Tribunal, desacompanhada de comprovação idônea, é suficiente para afastar a intempestividade; (iii) saber se a prerrogativa de prazo em dobro da Defensoria Pública se estende ao advogado particular que assume a causa posteriormente; (iv) saber se é possível a concessão de ordem de ofício, à luz dos arts. 647-A e 654, § 2º, do CPP, na ausência de flagrante ilegalidade.

## III. Razões de decidir

3. O prazo para interposição de recurso especial é de 15 dias corridos, nos termos do CPC (art. 994, VIII, c/c art. 1.003, § 5º) e do CPP (art. 798). A interposição após o termo final certificado impõe o não conhecimento por intempestividade.

**Documento eletrônico VDA59435008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:14**
**Código de Controle do Documento: 56861498-ad51-416a-a346-55d42dedebc6**

4. Afastou-se a alegação de indução em erro pelo sistema eletrônico, por ausência de comprovação idônea; captura de tela e afirmações genéricas não bastam para afastar a intempestividade.

5. A prerrogativa de prazo em dobro é exclusiva da Defensoria Pública e não se estende ao advogado particular, ainda que este assuma a causa posteriormente; ademais, a constituição da defesa particular ocorreu após o escoamento do prazo da Defensoria.

6. A concessão de ordem de ofício parte da iniciativa do órgão julgador, somente quando detectada flagrante ilegalidade em matéria de sua competência (CPP, arts. 647-A e 654, § 2º), o que não se verificou na hipótese.

## IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:*

---

1. O recurso especial interposto fora do prazo legal de 15 dias corridos é intempestivo e não deve ser conhecido. 2. A parte deve comprovar por meio idôneo o erro do sistema eletrônico do Tribunal para afastar a intempestividade; mera captura de tela é insuficiente. 3. A prerrogativa de prazo em dobro é exclusiva da Defensoria Pública e não se estende ao advogado particular que assume o patrocínio da causa. 4. A concessão de ordem de ofício depende da constatação de flagrante ilegalidade pelo órgão julgador e não pode ser invocada pela parte como sucedâneo recursal.

*Dispositivos relevantes citados:* CPC/2015, art. 994, VIII; CPC/2015, art. 1.003, § 5º; CPP, art. 798; CPP, art. 619; Lei nº 8.038/1990, art. 39; RISTJ, art. 258; CPP, arts. 647-A e 654, § 2º

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no AREsp 3.020.823/PE, Quinta Turma, j. 16.10.2025; STJ, AgRg no AREsp 3.106.296/RS, Quinta Turma, j. 19.05.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.474.259/BA, Quinta Turma, j. 09.12.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.960.664/PA, Sexta Turma, j. 11.03.2026; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 3.146.330/SP, Quinta Turma, j. 12.05.2026; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2.050.862/DF, Sexta Turma, j. 19.04.2022; STJ, AgRg no AREsp 2.466.078/SP, Quinta Turma, j. 21.05.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.217.224/MG, Sexta Turma, j. 19.09.2023

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental de fls. 614/618 interposto por RAFAEL DIAS FERREIRA em face de decisão de minha lavra de fls. 602/609 que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ficando mantido o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO no julgamento da Apelação Criminal n. 0005657-43.2014.8.08.0030.

A decisão agravada, em síntese, manteve a decisão de inadmissibilidade do recurso especial diante da sua intempestividade.

No presente recurso, a defesa repisa as teses do agravo em recurso especial, alegando que no transcurso do prazo a parte estaria representada pela Defensoria Pública, e que o prazo em dobro deveria aproveitar aos advogados particulares.

**Documento eletrônico VDA59435008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:14**
**Código de Controle do Documento: 56861498-ad51-416a-a346-55d42dedebc6**

Requer o provimento do agravo regimental ou o conhecimento de ofício das violações suscitadas.

É o relatório.

**VOTO**

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria contida no recurso analisado.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante asseverado na decisão monocrática ora combatida, o recurso especial não merece ser conhecido, devido à sua intempestividade.

Impende consignar que o prazo para interposição do recurso especial é de 15 dias corridos, conforme previsto no art. 994, VIII, c/c o art. 1.003, § 5º, ambos do Código de Processo Civil – CPC, e no art. 798 do CPP.

No caso dos autos, conforme destacado na decisão que inadmitiu o apelo na origem, a Defensoria Pública teve ciência do acórdão recorrido em 5/12/2025, com início do prazo recursal em 9/12/2025 e seu fim em 21/1/2026. Todavia, somente em 9/2/2026 foi interposto o recurso especial, razão pela qual é intempestivo.

Na hipótese, não restou demonstrada a alegação de indução em erro pelo sistema do TJES.

Nesse sentido, é certo dizer que, "*A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige comprovação idônea de erro no sistema eletrônico do Tribunal de origem para afastar a intempestividade, sendo insuficiente a mera apresentação de captura de tela extraída da internet*" (AgRg no AREsp n. 3.020.823/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/10/2025, DJEN de 22/10/2025).

No mesmo sentido:

> *Direito processual penal. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Intempestividade dos embargos de declaração e do subsequente recurso especial. Recurso desprovido.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em razão de intempestividade.*
>
> *2. O agravante sustenta que apresentou as insurgências dentro dos prazos indicados pelo sistema eletrônico do Tribunal de Justiça (EPROC), alegando que eventual erro na apresentação dos embargos de declaração decorreu da data de término constante do sistema, o que imporia o reconhecimento da tempestividade dos embargos e, por consequência, do recurso especial, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança*

**Documento eletrônico VDA59435008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:14**
**Código de Controle do Documento: 56861498-ad51-416a-a346-55d42dedebc6**

*legítima nas informações disponibilizadas pelo próprio Tribunal.*

*II. Questão em discussão*

*3. A questão em discussão consiste em saber se a alegação de erro do sistema eletrônico do Tribunal (EPROC) na indicação da data de término do prazo seria suficiente, sem comprovação idônea, para afastar a intempestividade dos embargos de declaração e, reflexamente, do recurso especial, à luz dos princípios da boa-fé e da confiança legítima, considerando ainda que, em matéria penal, os prazos recursais correm em dias corridos e são peremptórios.*

*III. Razões de decidir*

*4. O órgão julgador reafirma que o agravo regimental deve apresentar novos argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente firmado, o que não se verifica no caso concreto, impondo-se a manutenção da decisão agravada pelos próprios fundamentos.*

*5. Reconhece-se que o prazo para interposição de recurso especial, iniciado em 15/4/2025 e com termo final em 29/4/2025, não foi validamente interrompido, pois os embargos de declaração foram opostos somente em 29/4/2025, após o decurso do prazo de 2 dias previsto no art. 619 do CPP, razão pela qual são intempestivos e incapazes de produzir efeitos interruptivos.*

***6. Assenta-se que a alegação de equívoco do sistema eletrônico do Tribunal, ainda que invocado com fundamento na boa-fé e na confiança nas informações oficiais, deve ser comprovada por meio adequado e idôneo, não bastando a mera afirmação genérica de erro, ônus do qual o agravante não se desincumbiu.***

*7. Ressalta-se que, em matéria penal, os prazos para interposição de recursos são contados em dias corridos e têm natureza peremptória, nos termos do art. 798 do CPP, o que reforça a conclusão pela intempestividade da irresignação especial.*

*IV. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no AREsp n. 3.106.296/RS, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026.)

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS. FERIADO MUNICIPAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*I. CASO EM EXAME*

*1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial, sob o fundamento de intempestividade.*

*2. A parte agravante alegou a tempestividade do recurso, sustentando a suspensão de prazos processuais pelo Ato Normativo Conjunto nº 18/2023 do TJBA e a ocorrência de feriado municipal em 26/07/2023 na comarca de Feira de Santana. Argumentou ainda a confiança legítima nas informações disponibilizadas no sistema eletrônico do Tribunal, além de questões relacionadas ao prequestionamento implícito, inaplicabilidade da Súmula 7/STJ e dissídio jurisprudencial.*

**Documento eletrônico VDA59435008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:14**
**Código de Controle do Documento: 56861498-ad51-416a-a346-55d42dedebc6**

*3. A decisão agravada concluiu pela intempestividade do recurso, considerando que o Ato Normativo Conjunto nº 18/2023 não se aplicava ao prazo para interposição do agravo em recurso especial, destinado à Presidência do Tribunal, e que não houve comprovação adequada da ocorrência do feriado municipal.*

*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial interposto pela parte agravante foi tempestivo, considerando a alegação de suspensão de prazos processuais pelo Ato Normativo Conjunto nº 18/2023 e a ocorrência de feriado municipal em 26/07/2023.*

*5. Saber se a confiança legítima nas informações disponibilizadas no sistema eletrônico do Tribunal pode afastar a intempestividade do recurso.*

*III. RAZÕES DE DECIDIR*

*6. O Ato Normativo Conjunto nº 18/2023 do TJBA, que suspendeu prazos processuais entre os dias 24 a 28 de julho de 2023, aplica-se apenas às unidades judiciárias de primeiro grau e às turmas recursais, não abrangendo os órgãos da Presidência ou Vice-Presidência do Tribunal, destinatários do agravo em recurso especial.*

*7. Não houve comprovação adequada da ocorrência do feriado municipal de 26/07/2023 na comarca de Feira de Santana, sendo insuficiente a mera referência a links eletrônicos sem a juntada de documentos que comprovem a incidência do feriado sobre o prazo recursal.*

***8. Não foi demonstrado que o sistema eletrônico do TJBA tenha indicado prazo diverso daquele efetivamente aplicável, não sendo possível invocar a confiança legítima nas informações do sistema para afastar a intempestividade do recurso.***

*9. A ausência de argumentos aptos a alterar os fundamentos da decisão agravada justifica a manutenção da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade.*

*IV. DISPOSITIVO E TESE*

*10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.*

*Tese de julgamento:*

*1. O Ato Normativo Conjunto nº 18/2023 do TJBA, que suspendeu prazos processuais, aplica-se apenas às unidades judiciárias de primeiro grau e às turmas recursais, não abrangendo os órgãos da Presidência ou Vice-Presidência do Tribunal. 2. A ausência de comprovação adequada da ocorrência de feriado municipal impede o reconhecimento de sua incidência sobre o prazo recursal. 3. A confiança legítima nas informações disponibilizadas pelo sistema eletrônico do Tribunal não pode ser invocada para afastar a intempestividade do recurso,quando não demonstrado erro no sistema.*

*[...].*

(AgRg no AREsp n. 2.474.259/BA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

Ainda, no que diz respeito às razões do agravo em recurso especial, cumpre registrar que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, o advogado constituído não

**Documento eletrônico VDA59435008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:14**
**Código de Controle do Documento: 56861498-ad51-416a-a346-55d42dedebc6**

aproveita o prazo em dobro a que faz jus a Defensoria Pública, ainda que tenha assumido a causa posteriormente. Ademais, a constituição da defesa particular somente ocorreu após o escoamento do prazo conferido à Defensoria Pública.

A corroborar, precedentes:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS CORRIDOS. LEI N. 8.038/1990 E RISTJ. ADVOGADO CONSTITUÍDO. PUBLICAÇÃO NO ÓRGÃO OFICIAL. MARCO INICIAL. PRAZO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE À DEFESA PARTICULAR. CONTAGEM A PARTIR DA CIÊNCIA DA DPU. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que julgou prejudicado recurso especial em razão da perda superveniente de objeto, ante o julgamento de habeas corpus.*
>
> *2. O agravante foi condenado à pena de 10 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de roubo circunstanciado tentado (art. 157, § 2º, incisos I e II, c/c art. 14, II, do Código Penal). O Tribunal Regional Federal da 1ª Região manteve a sentença condenatória.*
>
> *3. A defesa interpôs recurso especial alegando violação ao art. 59 do Código Penal, sustentando bis in idem na valoração das armas e do concurso de agentes, além de desproporcionalidade na dosimetria da pena.*
>
> *4. A decisão agravada reconheceu a prejudicialidade do recurso especial, considerando que a matéria já havia sido examinada em habeas corpus impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *5. A defesa sustenta a tempestividade do agravo regimental, alegando que o prazo recursal deveria ser contado em dobro, considerando a intimação pessoal da Defensoria Pública da União em 12/12/2025 e a suspensão do recesso forense.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *6. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental interposto fora do prazo de 5 dias pode ser conhecido, considerando a alegação de aplicação de prazo em dobro e a contagem diferenciada em razão da atuação inicial da Defensoria Pública da União.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *7. O prazo para interposição de agravo regimental é de 5 dias corridos, conforme art. 39 da Lei nº 8.038/1990, art. 258 do Regimento Interno do STJ e art. 798 do Código de Processo Penal.*
>
> *8. A decisão agravada foi publicada em 02/12/2025, iniciando-se o prazo recursal em 03/12/2025 e encerrando-se em 12/12/2025. O agravo regimental foi protocolado apenas em 23/01/2026, configurando a sua intempestividade.*
>
> *9.* ***A prerrogativa de prazo em dobro para interposição de recursos é exclusiva da Defensoria Pública e não se estende ao advogado particular***

**Documento eletrônico VDA59435008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:14**
**Código de Controle do Documento: 56861498-ad51-416a-a346-55d42dedebc6**

***constituído, ainda que este tenha assumido a causa posteriormente**.*

*IV. Dispositivo e tese*

*10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.*

*[...].*

(AgRg no AREsp n. 2.960.664/PA, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRAZO RECURSAL DE 5 DIAS CORRIDOS. PRERROGATIVAS DA DEFENSORIA PÚBLICA NÃO EXTENSÍVEIS A ADVOGADO PARTICULAR. INTIMAÇÃO POR DIÁRIO OFICIAL. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

*I. CASO EM EXAME*

*1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissão, envolvendo falta de prequestionamento e incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ.*

*2. Fatos relevantes. Certidão indica início do prazo recursal em 17/03/2026 e término em 23/03/2026; interposição do agravo regimental em 24/03/2026, após decorrido o quinquídio legal.*

*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*4. Há três questões em discussão: (i) saber se, em matéria penal, o prazo para interposição de agravo regimental é de 5 dias corridos, conforme art. 39 da Lei nº 8.038/1990 e art. 258 do RISTJ; (ii) saber se as prerrogativas de intimação pessoal e prazo em dobro se estendem ao advogado constituído ou se são exclusivas da Defensoria Pública; e (iii) saber se a superveniência da Lei nº 13.105/2015 alterou o regime do prazo do agravo regimental previsto na Lei nº 8.038/1990.*

*III. RAZÕES DE DECIDIR*

*5. O prazo para agravo regimental, em matéria penal, é de 5 dias corridos, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.038/1990 e do art. 258 do RISTJ.*

*6. **A prerrogativa de intimação pessoal e a contagem em dobro de prazos são exclusivas da Defensoria Pública, conforme art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/1950, não se estendendo ao advogado constituído**.*

*7. A intimação de parte representada por advogado particular se dá por publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 370, § 1º, do CPP.*

*8. A superveniência da Lei nº 13.105/2015 não alterou o prazo do agravo regimental em processo penal, que permanece regido pela Lei nº 8.038/1990; constatada a interposição após o quinquídio legal, impõe-se o não conhecimento do recurso por intempestividade.*

*IV. DISPOSITIVO E TESE*

*9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido por intempestividade.*

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 3.146.330/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 19/5/2026.)

**Documento eletrônico VDA59435008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:14**
**Código de Controle do Documento: 56861498-ad51-416a-a346-55d42dedebc6**

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. MERO INCONFORMISMO. PRAZO RECURSAL EM DOBRO. PRERROGATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*
>
> *1. O reconhecimento de violação do art. 619 do CPP pressupõe a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade tais que tragam prejuízo à defesa.*
>
> *2. O acórdão embargado não incorreu em vício que enseje oposição do recurso de embargos, que não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.*
>
> ***3. O prazo recursal em dobro é prerrogativa exclusiva da Defensoria Pública e não se estende ao advogado constituído que assume o patrocínio da causa.***
>
> *4. Embargos de declaração rejeitados.*
>
> (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.050.862/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022.)

No tocante ao pleito de superação do óbice formal para análise das teses de ofício, salienta-se que, com lastro na interpretação sistemática dos arts. 647-A e 654, § 2º, ambos do CPP, esta Corte Superior entende que a concessão da ordem de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência. Todavia, não se vislumbra essa conjuntura na hipótese.

Com igual conclusão, citam-se precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO ART. 33, §4º DA LEI N. 11.343/2006. APLICAÇÃO NA FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/6. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA MODULAÇÃO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. INOVAÇÃO RECURSAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> [...]
>
> *4. Não é viável o pleito para concessão de habeas corpus de ofício. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante - o que não se vê no caso dos autos -, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.*
>
> *5. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.466.078/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁF ICO ILÍCITO DE DROGAS. PARECER MINISTERIAL. CARÁTER OPINATIVO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA.*

**Documento eletrônico VDA59435008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:14**
**Código de Controle do Documento: 56861498-ad51-416a-a346-55d42dedebc6**

*DESNECESSIDADE. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. NÃO CONCESSÃO. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. DESNECESSIDADE. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/06. TESE DEFENSIVA DE NÃO COMPROVAÇÃO DOS MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF E 356/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

[...]

*2. Se não houve a concessão de habeas corpus de ofício é porque não se detectou, de plano, a existência de ilegalidade que autorizasse a atuação na forma do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal. Não é necessário ao Julgador justificar os motivos pelos quais não concedeu ordem de ofício, tendo em vista que essa medida advém de sua atuação própria e não em resposta à postulação das partes.*

[...]

*4. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no AREsp n. 2.217.224/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 25/9/2023.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA59435008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:14**
**Código de Controle do Documento: 56861498-ad51-416a-a346-55d42dedebc6**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no AREsp 3.218.380 / ES**

Número Registro: 2026/0120546-3

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00056574320148080030 56574320148080030

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : RAFAEL DIAS FERREIRA
ADVOGADOS : MARCOS CUNHA CABRAL - ES020273
ELNATAN SOARES MARTINS - ES024248
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : RAFAEL DIAS FERREIRA
ADVOGADOS : MARCOS CUNHA CABRAL - ES020273
ELNATAN SOARES MARTINS - ES024248
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

**Documento eletrônico VDA59689355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:50:19**
**Código de Controle do Documento: 365a77e5-06ee-4b61-81dd-387233e0c8dd**

Brasília, 02 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA59689355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:50:19**
**Código de Controle do Documento: 365a77e5-06ee-4b61-81dd-387233e0c8dd**